

Curitiba, 05 de setembro de 2018.

**Resposta ao pedido de esclarecimentos efetuado através de email em 03 de setembro de 2018 às 09:55.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2018**

**QUESTIONAMENTO 01**

Sobre o item 3.2.6, do EDITAL.

*3.2.6 Estejam em situação irregular perante a Fazenda Pública, em qualquer esfera da Administração, TST e*

*FGTS. 3.2.7 Estejam em situação irregular perante o Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual, conforme Lei Estadual nº 18.466/2015* Como se vê, o presente Edital estipula como condição para a celebração definitiva do contrato, a comprovação referente ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

De início, relativo a este tema do CADIN, vale transcrever a regra presente no art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002 (legislação que dispõe sobre o tema), que afirma:

“Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”

O que se nota é que, apesar de exigir a consulta prévia no caso de contratação, o dispositivo legal não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de que a consulta ao CADIN seja elemento impeditivo à contratação de qualquer licitante. A análise ao CADIN tem natureza consultiva.

O Tribunal de Contas da União (TCU), saliente-se, apresenta posicionamento neste mesmo sentido, conforme se percebe nos julgados abaixo:

“Em seu voto, o relator destacou que o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, “não veta, de modo absoluto, a

celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin”. (...) Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas.”

(TCU, Acórdão nº 5.502/2008, 2ª Câmara) “Além disso, ‘a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da

10

Administração, em especial as constantes em certidões e declarações.” (TCU, Acórdão nº 7.832/2010 - 1ª Câmara) O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de apreciar o tema, sendo categórico em afirmar que “[a]s empresas inscritas no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não quitados, não estão impedidas, pelo só fato da inscrição, de contratarem com a Administração.” (STF, RE n. 358.855/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 12.04.2010, DJ 27.04.2010).

Ademais, julgando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o STF repetiu seu posicionamento. Segue o acórdão publicado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN.** 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (STF, ADI n. 1.454, Relatora Ministra Ellen Gracie – Tribunal Pleno, j. em 20/06/2007, DJ 02.08.2007).

Neste sentido, entendemos que a inexistência de registro no CADIN não pode ser considerada como condição de participação tão pouco, para a celebração do contrato na presente licitação, posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, conforme se percebe de firme posicionamento do STF e do TCU.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Conforme estabelece no instrumento convocatório, a licitante classificada em primeiro lugar no sistema **deve** encaminhar ao Pregoeiro os documentos estipulados no item 9 - Habilitação, sob pena de Inabilitação.

Ou seja, os documentos previstos para Habilitação da empresa primeira colocada, **deverão obrigatoriamente** ser apresentados, nos quais constem dos documentos os respectivos períodos de validade.

Portanto, a inexistência de registro no CADIN não será motivo para desclassificar empresa e/ou contratar com o Paracidade.

## QUESTIONAMENTO 02

Sobre o item 17.1, do EDITAL.

*17.1 O pagamento pelos serviços prestados será efetuado até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, após a apresentação correta da nota fiscal/fatura dos serviços executados, devidamente protocolada e atestada pelo fiscal designado para tal fim, e entregue na Coordenadoria Administrativa do PARACIDADE. O pagamento ficará condicionado à comprovação da regularidade fiscal da contratada.*

Nossa solicitação:

Relativo aos pagamentos, estamos entendendo que poderá ser realizado pagamento também através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à Fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, conforme mencionado nos itens acima supracitados. Sendo assim, sempre poderá ser adotada desta forma de pagamento das faturas/boleto bancário referentes aos serviços descritos no objeto

deste edital, ou qualquer outra hipóteses.  
Nossa solicitação será acatada?

**Resposta:** Sim, inclusive através de débito em conta corrente.

### QUESTIONAMENTO 03

Sobre o item 17.2, do EDITAL.

*17.2 Havendo qualquer divergência ou irregularidade na nota fiscal/fatura, esta será devolvida ao respectivo emitente para as devidas correções, ficando suspenso o prazo mencionado no item 17.1 até a devolução do documento corrigido.*

Nossa solicitação:

A receita estadual proíbe a reapresentação de notas fiscais de serviços de telecomunicações. Para o caso de contestações deferidas, será emitido um espelho da fatura/boleto original com o valor corrigido e enviado por e-mail ao cliente para pagamento; questões tributárias posteriormente serão regularizadas junto ao fisco obrigações secundárias de acordo com a lei. Diante disso, solicitamos a alteração deste item no que tange à reapresentação da nota fiscal; para reapresentação de documento com código de barras recalculado ao valor correto para pagamento.

Nossa solicitação será acatada?

**Resposta:** SIM

### QUESTIONAMENTO 04

Sobre o 3.4.1, 3. JUTIFICATIVA, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

*3.4.1. Oferecendo, também, no mínimo, os seguintes serviços: • Perfil Usuário – No perfil usuário deverá permitir criar grupos com perfil determinado, bloqueando ou liberando facilidades. (Ex.: Perfil Gerencial, Supervisão, operacional, etc.). • Autorização de Chamadas – Na autorização de chamadas ao Gestor deverá ser permitido determinar quais ligações o usuário pode originar, o sistema terá que apresentar a opção de bloqueio a chamadas a cobrar.*

Nossa solicitação:

De maneira a permitir a participação de uma quantidade maior de players no certame, o que acarretará uma melhor solução econômico-financeira para o órgão, sendo este o intuito da prática da licitação, onde a função é buscar a melhor solução econômica para os cofres públicos, solicitamos que os serviços que não possam ser trabalhados através do Gestor Online, tais como bloqueio de a chamadas a cobrar, sejam tratados através da nossa Central de Relacionamento com o Cliente (CRC), que possui atendimento 24 x 7 x 365, especializado para clientes do segmento ao qual pertence este órgão. Solicitamos nossa participação desta forma.

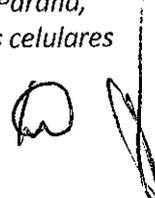
Nossa solicitação será acatada ?

**Resposta:** SIM

### QUESTIONAMENTO 05

Sobre o item 4.1.1, 4. DESCRIÇÃO, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

*4.1.1 Contratação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal - SMP na modalidade Local (VC1), Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Longa Distância Nacional (VC2) e (VC3), pós pago, com tecnologia digital e prestação de serviço de comunicação de dados franquia mínima de 5GB, tráfego ilimitado, com fornecimento do chip SIM compatível com os aparelhos, sendo: a) tecnologia 3G, 4G ou superior, preferencialmente em todo Paraná, considerando-se a disponibilidade da cobertura, com fornecimento de aparelhos celulares novos – tipo smartphone, conforme Anexo I, em regime de comodato.*



Nossa solicitação:

É de conhecimento que as operadoras não atendem todas as localidades. Pelas regras da ANATEL a exigência é de que as operadoras tenham cobertura em 80% da área urbana do distrito sede do município, e, além disso nem toda operadora tem obrigação de atender áreas rurais, ou até mesmo em ambientes internos, ou seja cobertura indoor. Desta forma, entendemos que se a licitante estiver dentro desta exigência da ANATEL poderá participar desta licitação.

Nossa solicitação será acatada?

**Resposta:** SIM

#### **QUESTIONAMENTO 06**

Sobre os itens 5.1.2 e 5.1.3, 5. DAS DEFINIÇÕES DOS SERVIÇOS CONTRATADO, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

*5.1.2. Assinatura Gestor Online: Ferramenta de gestão online de cada acesso móvel contratado possibilitando o controle de tipos de chamadas, horários de utilização e definição de perfis com níveis de acesso diferenciado. Unidade de tarifação: a custo zero;*

*5.1.3. Assinatura Tarifa Zero Estadual (intra-grupo): valor mensal pago pelo assinante por assinatura que permite chamadas locais e interurbanas (VC1, VC2 e VC3) para outros acessos móveis da CONTRATANTE, com mesmo CNPJ, a custo zero. Unidade de tarifação: evento;*

Nossa solicitação:

Tendo em vista que a prestação dos serviços de Gestor Online e Tarifa Zero Estadual (intra-grupo) gera para a operadora, custos para manutenção do mesmo, de modo a fornecer ao órgão um excelente nível de qualidade, solicitamos que nos seja concedido o direito de cobrarmos a assinatura mensal sobre a prestação destes serviços. Entendemos que como a planilha de preços (PLANILHA – Especificações e Quantidades – Anexo VII) apresenta linha de cobrança para esses serviços, a licitante poderá apresentar o seu preço, podendo ser zero ou não. Solicitamos a nossa participação desta forma.

Nossa solicitação será acatada?

**Resposta:** SIM

#### **QUESTIONAMENTO 07**

Sobre o item 5.1.17, 5. DAS DEFINIÇÕES DOS SERVIÇOS CONTRATADO, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

*5.1.17. Serviço de Caixa Postal, a custo zero. Unidade de tarifação: evento.*

Nossa solicitação:

A legislação da ANATEL permite que as operadoras façam cobrança por serviços agregados ao plano básico como o serviço "caixa postal de voz". Esta prática poderá ser considerada como demasiada pelo órgão contratante, pois, a própria lei 8.666 fala sobre valores inexequíveis, o serviço tem um custo, zerá-lo ou não deverá ser uma opção dos participantes da licitação no momento do pregão que por si só é uma ferramenta para obtenção do menor custo possível dentre os fornecedores que tenham interesse em lhes atender.

Sugerimos que seja disponibilizada a linha para cotação com liberdade para as operadoras apresentarem seus preços, e que vença o com menor custo total ao final do pregão.

Necessário destacar, que a Administração Pública tem adotado exigência sobre o serviço de caixa postal, onde a contratada deverá disponibilizar o serviço de forma gratuita, sendo o acesso tarifado de acordo com o valor do minuto local para operadora contratada, dessa forma se mostra viável por ser razoável. Solicitamos a nossa participação desta forma?

Nossa solicitação será acatada?

**Resposta:** Será acatada a solicitação de acordo com a lei vigente.



### QUESTIONAMENTO 08

Sobre o item 6.1, 6. CONSIDERAÇÕES, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

6.1. *No caso de proposta que ofereça desconto sobre o PLANO BÁSICO OU ALTERNATIVO DE SERVIÇOS da proponente, o percentual ofertado deverá ser estendido a todos os preços constantes de seu plano, referentes ao serviço licitado, independentemente do tipo de ligação, do horário ou distância das chamadas originadas, como condição para a realização da contratação.*

Nosso entendimento:

No item acima supracitado menciona que a proposta deve oferecer desconto sobre o PLANO BÁSICO OU ALTERNATIVO DE SERVIÇOS, e que o percentual a ser ofertado deverá ser estendido a todos os preços constantes. Estamos entendendo que a licitante vencedora poderá escolher o desconto que deverá ser aplicado em cada serviço, desde que aplique descontos em todos os serviços.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim, conforme planilha.

### QUESTIONAMENTO 09

Sobre o item 9.1, 9. DA ANÁLISE PRÉVIA DOS APARELHO, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

9.1. *Amostra dos modelos de aparelhos celulares ofertados ou catálogo do fabricante deverá ser apresentada a Coordenadoria Administrativa do PARANACIDADE, para aprovação prévia, juntamente com os respectivos acessórios, com garantia até troca dos aparelhos, após a solicitação do pregoeiro/ comissão de licitação, conforme prazo a ser fixado no edital.*

Nosso entendimento:

Estamos entendendo que esta etapa será feita com a licitante vencedora após a assinatura do contrato e antes da entrega dos aparelhos. Caso não seja isso favor esclarecer em qual momento isso deverá ocorrer.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Na fase de arremate da licitação junto com a documentação, poderá ser apresentado o aparelho ou o catálogo do fabricante.

### QUESTIONAMENTO 10

Sobre o item 2. Especificações e quantitativos, do ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES GERAIS.

Nosso entendimento:

Em relação ao serviço “VC2 e VC3 (Móvel – outras operadoras)” estamos entendendo ser um erro material, e no caso lê-se “VC2 (Móvel – outras operadoras)” .

Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim a planilha poderá ser ajustada.

  
Délcio Chicora  
Pregoeiro

  
Patrícia Brochado Barreto  
Equipe de Apoio

  
Luciomar Moreira de Castilho  
Coordenador Administrativo